

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

Apensados: PL nº 3.078/2019 e PL nº 3.442/2019

Apresentação: 23/11/2021 20:51 - CDC
PRL 4 CDC => PL 10695/2018

PRL n.4

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.695, de 2018, de autoria do Deputado Padre João, propõe as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969:

1. Fazer constar nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados selo de advertência indicando a existência de nutrientes críticos em excesso, e também, independentemente da quantidade, a total de aditivo edulcorante e gordura trans.
2. Nos produtos que contenham a advertência supracitada, fica proibido fornecer informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto.
3. Determina que deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215801424800>



embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras.

Apenso, o Projeto de Lei nº 3.078, de 2019, de autoria do Deputada Liziane Bayer, também propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que os alimentos sujeitos a rotulagem tragam informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 3.442, de 2019, de autoria do Deputado Pompeu de Matos, propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que os rótulos de produtos com menos de um quilograma tenham as informações dispostas de modo mais transparente.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação é um dos direitos básicos dispostos no Código de Defesa do Consumidor – CDC – e um dos mais fundamentais entre os direitos lá expostos. A importância de uma informação clara, adequada e precisa tem um motivo é simples: um consumidor bem informado pode escolher de forma mais consciente os produtos que decide consumir.

Conforme descrito no relatório, as alterações têm por objetivo, na verdade, acrescentar novas disposições legais ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. São ideias positivas no sentido de esclarecer o consumidor sobre a composição dos produtos ofertados no mercado em geral.

As novas disposições propostas no projeto principal e apensos são unicamente de caráter informativo, fazendo valer e ser aplicado os princípios da legislação consumerista, não tendo nenhuma restrição a sua aplicação pelos fornecedores de produtos no país.

Como os projetos são complementares, oferecemos Substitutivo para contemplar todas as propostas dos projetos em relato, principal e apensos.



Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do O Projeto de Lei nº 10.695, de 2018, e seus apensos, Projeto de Lei nº 3.078, de 2019, e Projeto de Lei nº 3.442, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

Apensados: PL nº 3.078/2019 e PL nº 3.442/2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas sobre rotulagem de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º O art. 11, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 19-B, 19-C e 19-D:

“Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo



completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros.

“Art. 19-D. Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.”

Art. 4º O art. 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.

Art. 21-B. Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215801424800>

